



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº 01-572 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

05, 09, 19

(a)

Otávio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
RF 11.479

LIDO HOJE ÀS COMISSÕES DE: 05 SET 2019 <i>Const., Just. e Leg. Particip., Educação, Cultura e Esportes, Finanças e Orçamento.</i>  PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

05 SET 2019




Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP. 22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM 09/09/19 AO 14:00 HS

POR Julio

SAÍDA 11/09/19 AS 12 H00 ASS: Julio

0 2 2 2 0

Segue(m) juntado(s) documento(s)
rubricado(s) sob nº 06 e
folha(s) para informação sob nº 10/05/19
Em 10/05/19

Sandro
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Uma nº 06 do Proc. nº
PL 572 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 572/19

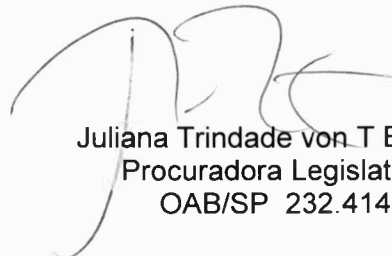
Realizada a pesquisa legislativa, a respeito do assunto foi localizado:

- Lei Municipal nº 14.485, de 19 de julho de 2007, que consolida a legislação municipal referente a datas comemorativas, eventos e feriados do Município de São Paulo (especialmente art. 7º);

- PL 556/19, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a finalidade de incluir no Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo, o Dia Municipal da Prematuridade, a ser celebrada no dia 17 de novembro de cada ano, e dá outras providências.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Senhor Presidente.

São Paulo, 10 de setembro de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/09/19 às 11h20
RF 11.261

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

RELS
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/09/2019

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 12/09/19 às 15:47
POR Paulo
DATA 16/09/19 ÀS 11 H 00 ASS: Luia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 07E08 . Em 18/09/19

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0572-19

Folha nº 07 do fls. 10
Processo nº PL-572/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 1599/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0572/19.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Aurélio Nomura, que dispõe sobre a inclusão do Mês Novembro Roxo, do Dia Municipal da Prematuridade e da Semana da Prematuridade no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo.

Segundo a propositura, esses eventos serão comemorados anualmente no mês de novembro, no dia 17 de novembro e na semana em que recair o dia 17 de novembro, sendo necessário para tanto, acrescentar alínea ao inciso CCLIV do artigo 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007 e acrescentar incisos ao respectivo artigo da referida lei.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

Com efeito, o artigo 30, inciso I, da Carta Magna permite que o Município edite leis sempre que a questão social envolva algum interesse local, como é o caso em comento.

Por fim, observa-se que o projeto de lei, em seu art. 3º, dispõe sobre a promoção de palestras, debates e eventos sobre o tema, e neste ponto, embora uma primeira leitura possa sugerir que o projeto invade o campo de atribuições próprias do Executivo, criando atribuições específicas, a iniciativa parlamentar de projetos de lei prevendo a realização de palestras, debates e exposições tem sido aceita pelos Tribunais pátrios, conforme atesta a decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, abaixo reproduzida a título ilustrativo, reconhecendo a constitucionalidade de lei municipal que instituiu a “*Semana Municipal da Alimentação*”:

(...) A lei debatida, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre a instituição da “Semana Municipal da Alimentação”, que visa como consta de seu artigo 3º *“a conscientização da população nas questões relacionadas à nutrição e à alimentação, com destaque para a luta contra a fome e o desperdício de alimentos, visando alertar sobre a problemática da fome, pobreza, desnutrição e melhoria dos bons hábitos alimentares, mediante a divulgação através de palestras, debates e exposições”*.

A instituição da referida semana, em termos gerais e abstratos, não constitui questão de política de governo nem ato concreto de gestão, inexistindo ofensa material à regra da separação dos poderes ou vício formal de invasão a iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. (TJSP, ADI 2166854-57.2017.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, j. 31.01.2018, grifamos).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PI0572-19

Assim, a matéria não encontra óbices legais, estando amparada no art. 13, inciso I, e art. 37, *caput*, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Por se tratar de matéria sujeita ao *quorum* de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, inciso X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Não obstante, sugerimos o **Substitutivo** a seguir, a fim de adequar o art. 3º do texto ao princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes, para que não crie obrigação específica para o Poder Executivo e suas Secretarias, bem como para adaptar o texto do projeto às regras de técnica legislativa elencadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0572/19.

Altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Mês Novembro Roxo, o Dia Municipal da Prematuridade e a Semana da Prematuridade.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica inserida alínea ao inciso CCLIV do art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º(...)

(...)

CCLIV – Mês de Novembro:

(...)

o mês Novembro Roxo, com objetivo de realizar atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro, com foco na prevenção do nascimento antecipado e na conscientização sobre os riscos envolvidos, bem como na assistência, proteção e promoção dos direitos dos bebês prematuros e suas famílias.” (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PI0572-19

Folha nº 08 do
Processo nº PL-572/19
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11/261

Art. 2º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

- 17 de novembro: o Dia Municipal da prematuridade.” (NR)

Art. 3º Fica inserido inciso ao art. 7º da Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

(...)

- Semana em que recair o dia 17 de novembro: a Semana da Prematuridade, com o objetivo de promover atividades para a ampla divulgação sobre o tema, bem como para a organização de debates, palestras, atividades educativas e realização de eventos sobre a prematuridade.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 18/09/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

CELSON JATENE

CLÁUDIO FONSECA

REIS
Relator

RICARDO NUNES

RINALDI DIGILIO

RUTE COSTA

SANDRA TADEU